

LEGISLAÇÃO APLICADA EM

SEGURANÇA

NO TRABALHO

NORMA REGULAMENTADORA 01
COMENTADA

Técnico em Segurança do Trabalho
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Tecnólogo em Segurança do Trabalho



Odemiro JB Farias

NORMA REGULAMENTADORA COMENTADA

NR-01

ODEMIRO J B FARIAS

O AUTOR



ODEMIRO J B FARIAS – Advogado Trabalhista e Previdenciário
Especialista em Legislação Prevencionista – Consultor de empresas
Especialista em Perícia Judicial do Trabalho - Técnico em Segurança do
Trabalho – Palestristas – Professor de legislação aplicada em SST
Coordenador de curso de TST – Autor de Livros em SST

Introdução

A interpretação das leis é uma ciência, a hermenêutica se refere ao estudo da interpretação de textos escritos, especialmente nas áreas de literatura, religião e direito.

Na interpretação das normas legais devemos considerar o seguinte:

- A dinâmica das Leis e a conjugação com outros textos.
- A vontade do Legislador
- O Espírito da Lei – seu objetivo e alcance

Por diversas vezes tenho esclarecido aos profissionais de SST, leigos na interpretação legal, para que tomem as cautelas necessárias na interpretação da legislação aplicada em Saúde e Segurança do Trabalho; para que tenham a certeza nas suas interpretações dos textos legais ao passarem adiante aquilo que leram e entenderam.

Recomendo que evitem a interpretação literal, pura e simples daquilo que está no texto analisado.

Com esse trabalho de interpretação das Normas Regulamentadoras, procuro descrever ponto a ponto, todos os itens dessa norma regulamentadora descrevendo a intenção do legislador, observando o espírito da lei e o seu alcance além da conjugação com o disposto em toda a legislação trabalhista que tem por objetivo a prevenção da integridade física e mental do trabalhador.

A todos, bons estudos.

O autor.

NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

COMENTÁRIO: Interessante notar nesse primeiro item é a tentativa da universalidade da aplicação da lei, qual seja: a obrigatoriedade de aplicação das Normas Regulamentadoras em todas as empresas, públicas ou privadas, órgãos da administração direta ou indireta; órgãos do poder legislativo e judiciário.

No entanto, surpreende mais, ao final, quando limita a proteção dos trabalhadores somente aqueles regidos pela CLT.

As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

COMENTÁRIO: Nesse item a norma estende a aplicação para os trabalhadores avulsos, trabalhadores com condições especiais de contrato de trabalho – descarregadores de caminhão e navios sindicalizados e que trabalham por serviço certo e por tempo determinado – contratados através de sindicatos. As empresas que tomam esses serviços estão obrigadas a obedecer todas as Normas Regulamentadoras pertinentes a atividade.

1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

COMENTÁRIO: De fundamental importância esse item esclarecendo que as empresas, no cumprimento de todas as Normas Regulamentadoras pertinentes a sua atividade, não estão desobrigadas ao cumprimento de todas as demais disposições contidas em códigos, normas e leis aplicadas pelas legislações estaduais e municipais em matéria de prevenção de saúde e segurança no trabalho. Incluído nesse item as Convenções Coletivas do Trabalho que também são fontes do direito em matéria de Saúde e Segurança no Trabalho.

1.3A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional

de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

COMENTÁRIO: *A SSST – Brasília – é o órgão nacional que tem o poder de coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar todas as ações praticadas em território nacional nos assuntos relacionados com a prevenção da saúde e segurança do trabalhador.*

1.3.1 Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

COMENTÁRIO: *Em última instância julga os recursos e as decisões proferidas pelas – SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em matéria de saúde e segurança do trabalho.*

1.4A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

COMENTÁRIO: *Interessante lembrar que as DRT foram substituídas, nos estados e municípios, pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que tem por tarefa a fiscalização das Ações relacionadas com Saúde e Segurança do Trabalho, através dos Auditores Fiscais.*

1.4.1 Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho -DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição:

a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;

d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;

e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTe.

COMENTÁRIO: *Delega-se às SRTE a autoridade administrativa para Fiscalizar, Notificar, impor penalidades, embargar e interditar obras nos casos de observância do descumprimento das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho pelas empresas. É a delegação do Poder de Polícia da autoridade aos Auditores Fiscais do Trabalho.*

1.5 Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

COMENTÁRIO: *Esse item delega às autoridades estaduais e municipais o poder de fiscalização das empresas em matéria de cumprimento das Normas Regulamentadoras, além daquelas demais legislações publicadas pelos estados e municípios – item 1.2 – autorizando as autoridades das cidades e dos estados aos procedimentos de Fiscalização e/ou orientação em saúde e segurança do trabalho.*

Interessante notar que não se delega às autoridades municipais e estaduais o poder de autuação, de aplicar multas às empresas fiscalizadas.

1.6 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras – NR, considera-se:

a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados;

b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;

d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;

e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

COMENTÁRIO: *Esse item define as figuras do empregador e do empregado com fundamento nos artigos 2º e 3º da CLT e estende a aplicação da lei no interior do estabelecimento e outros locais em que possa haver a prestação do serviço pelos empregados.*

1.6.1 Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1.6.2 Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

COMENTÁRIO: *Nos sub itens continua com a definição do alcance da norma em certos tipos de agrupamentos de empresas – grupos empresariais – declarando a responsabilidade solidária da empresa principal que administra o grupo. Caso típico dos Shopping Centers onde uma empresa administra os condôminos empresariais. Da mesma forma estabelece a obrigação das obras de engenharias que agrupam outras empresas que atuam em grupo no exercício da construção.*

1.7 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- c) informar aos trabalhadores:
 - I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
 - II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
 - III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
 - IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

COMENTÁRIO: Podemos considerar esse item como sendo um dos mais importantes, no ponto de vista jurídico e previdencionista, considerando que seu texto é cristalino na imposição da obrigação do empregador na elaboração do documento denominado *ORDEM DE SERVIÇO*, direcionado aos empregados contendo todas as informações dos Riscos Ambientais existentes nos locais de trabalho.

Além da obrigação de demonstrar ao empregado os riscos aos quais estará exposto no desenvolvimento de suas atividades na empresa, o empregador também se obriga a demonstrar os meios que a empresa dispõe para o exercício da prevenção de doenças e acidentes no local de trabalho.

Da mesma forma, obriga a norma a que o empregador informe ao empregado os resultados dos exames médicos a que foi submetido – admissional e periódico – e também publicar para os empregados os resultados das avaliações ambientais nos locais de trabalho.

Por último, esse item determina ao empregador que possibilite que representantes dos empregados acompanhem a fiscalização do cumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho.

Embora a NR-01, na letra “e” do item 1.7 não define claramente quem são os representantes dos trabalhadores que tem o direito ao acompanhamento das fiscalizações do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, entendo que seria algum membro do Sindicato dos Empregados que representa a categoria.

1.8 Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

1.8.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior

COMENTÁRIO: Nesse item seguinte a norma passa a relacionar as obrigações dos empregados no cumprimento das disposições legais e principalmente das ordens de serviços emitidas pelo empregador.

Continua o texto informando da obrigação do empregado no uso dos Equipamentos de Proteção Individual determinados pelo empregador – de acordo com o disposto na NR-06 – e, ao final, esclarecendo que o empregado que se recusar ao uso dos EPIs e descumprimento das normas de segurança impostas pelo empregador, estará incorrendo em falta grave e podendo, por isso, ser demitido por justa causa.

1.9 O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

COMENTÁRIO: Confirmando todo o exposto no item anterior.

1.10 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras – NR, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT

COMENTÁRIO: Todas as dúvidas de interpretação dessa NR podem ser esclarecidas pela SST em Brasília ou nas SRT